



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
Ap. Crim. nº 0003863-27.2013.815.2002

Apelação Criminal nº 0003863-27.2013.815.2002 - Procedência: Comarca da Capital (2ª Vara Criminal)

Relator: O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho;

Apelante: Sanddy André Bento Aguiar, de alcunha "Sandro" (Adv. Izaias Marques Ferreira, Nathalia Oliveira Marques, Luciann Formiga Cavalcante e Marcelo Matias da Silva, inscritos na OAB/PB, respectivamente, sob os nºs 6729, 18.286, 20.997 e 21.055)

Apelada: Justiça Pública Estadual

Penal e Processual Penal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Delito do art. 157, § 2º, II, do CPB. Condenação. Apelo da defesa. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Pretendida absolvição, sob o fundamento da negativa de autoria e da falta de provas. Descabimento. Palavra da vítima, que reconhece o sujeito ativo. Relevância. Depoimentos dos policiais militares encarregados do flagrante. Idoneidade. Acervo probatório concludente. Sustentada absolvição tácita do primeiro agente. Impertinência. Almejado redimensionamento da sanção base e da definitiva. Pena base estabelecida acima do mínimo. Motivação idônea. Consideração de circunstâncias judiciais. Redimensionamento para o mínimo. Impossibilidade. Apenamento fixado de acordo com os arts. 59, 60 e 68 do CPB, em padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de exacerbação. Exclusão da majorante do concurso de agentes (art. 157, § 2º, II). Descabimento. Buscada alteração do regime inicial de cumprimento do castigo imposto. Improcedência. Adequação do semi-aberto, em consonância com as diretrizes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal. Conhecimento e desprovimento do recurso Manutenção do édito condenatório.

- A palavra da vítima - que reconhece o sujeito ativo do delito -, em crimes patrimoniais, tem indiscutível relevância, sobretudo se, associada a outros elementos de prova colhidos no inquisitorial e ao longo do sumário de culpa, demonstra, com firmeza e riqueza de detalhes, o *modus operandi* da ação do agente;

- Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, colhidos sob o crivo do contraditório, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, são dignos de credibilidade, mostrando-se idôneos como meio de prova, sobretudo se não há razão plausível que os torne suspeitos;

- "Nula a sentença que absolve co-réu que não se viu processado eis que, nos termos do art. 366 do CPP, foi o processo suspenso com relação a ele, prosseguindo tão-somente com relação ao outro réu." (TJDFT. AP. Crim. nº 19980110393062 DF. Relª: CARMELITA BRASIL. Data de Julgamento: 15/02/2001. 1ª Turma Criminal. Data de Publicação: DJU 25/04/2001, p. 48).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
Ap. Crim. nº 0003863-27.2013.815.2002

- “A decisão de condenação deve ser mantida quando os elementos de prova trazidos aos autos são robustos, idôneos, harmônicos e suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.” (TJDFT. Ap. Crim. nº 20091210039792APR. Rel. Des. Alfeu Machado. 2ª Turma Criminal. Julgado em 12/08/2010. DJ 25/08/2010, p. 262);

- “Havendo suficiente motivação e estando o apenamento básico em conformidade com os critérios da proporcionalidade, necessidade e suficiência, não há razão para modificá-lo.” (TJGO. Ap. Crim. nº 51135-83.2015.8.09.0039. Rel. Dr. Fábio Cristóvão De Campos Faria. 2ª Câ. Crim. Julgado em 03.03.2016. DJe, edição nº 1992, de 18.03.2016);

- Estabelecida a reprimenda corporal à luz dos critérios da proporcionalidade, necessidade, suficiência e razoabilidade, mostrando-se, destarte, suficiente para a prevenção e repressão ao crime, resta esmaecida a almejada redução;

- “Inviável a exclusão da majorante prevista no artigo 157, §2º, II, do Digesto Penal, quando resta comprovado que o agente agiu em conjunto com outra pessoa.” (TJGO. Ap. Crim. nº 45160-17.2015.8.09.0157. Rel. Des. LEANDRO CRISPIM. 2ª Câ. Crim. Julgado em 06/08/2015. DJe, edição nº 1853, de 21/08/2015);

- “Ficando a pena inferior a oito anos de reclusão, e sendo o réu primário e de bons antecedentes, o regime adequado é o semiaberto, de acordo com a conjugação do art. 33, § 2º, “b”, com seu § 3º, do Estatuto Repressivo.” (TJMG. Ap. Crim. nº 1.0702.05.214274-3/002. Rel. Des. Eduardo Brum. 4ª Câ. Crim. Julgamento em 02/03/2011. Publicação da súmula em 16/03/2011)

- Apelação conhecida e desprovida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conhecer do apelo e lhe negar provimento, em consonância com o parecer ministerial.

- RELATÓRIO -

Sanndy André Bento Aguilár, com sua qualificação inserta nos autos, através de advogados, maneja recurso de apelação criminal (fls. 210 e 247/249), desafiando sentença da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca da capital (fls. 198/206), que, julgando procedente a denúncia oferecida em desfavor do apelante, condenou-o à pena privativa de liberdade dimensionada em 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, mais multa, estabelecida em 40 (quarenta) dias-multa, calculados à proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do evento delituoso, sem direito à substituição (diante do óbice do art. 44, I) ou à benesse do art. 77, do Código Penal, pela prática da infração penal descrita no art. 157, § 2º, II, do CPB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Ap. Crim. nº 0003863-27.2013.815.2002

A inicial acusatória, lastreada no procedimento investigativo prévio, dá conta de que o recorrente e um terceiro, de nome Manoel da Silva Pereira, igualmente denunciado:

“(...) no dia 16 do mês de abril do ano de 2013, por volta das 22h:20m, proximidades da DP no Bairro de Cruz das Armas, nesta capital, foram presos em estado de flagrante delito quando empreendam fuga após assaltarem o ônibus nº 0802, pertencente a Empresa Reunidas, quando o mesmo trafegava pela Av. Cruz das Armas fazendo a linha 101 (bairro do Gro-tão), roubando a quantia de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), dinheiro arrecadado das passagens, entretanto somente sendo recuperado em poder do segundo denunciado a quantia de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls., 10 dos autos.

Descreve, ainda, o caderno informativo, que os denunciados abordaram o cobrador do coletivo, Valdemir de Brito, anunciando o assalto e simulando portarem uma arma de fogo por baixo da camisa. Após se apoderarem da quantia acima referenciada, os assaltantes se evadiram da cena do crime.

Verifica-se, ainda, que logo após a ação delituosa o sargento da Polícia Militar e aqui condutor, Ricardo Cardoso da Silva passava pelo local e ao perceber o ônibus parado e a aglomeração de passageiros e circunstâncias após identificar-se foi informado dos fatos e recebeu a descrição dos denunciados. Coincidentemente o militar lembrou de poucos minutos antes ter visto uma dupla com as mesmas características físicas em uma parada de ônibus próxima do DP local. Iniciando diligências, o militar na companhia de um seu colega de nome Gilvan da Silva saíram em diligências, conseguindo localizar e prender o segundo denunciado, que inicialmente identificou-se como sendo Sandro Andre B. de Aguiar, com quem encontraram o dinheiro roubado da empresa, poucos minutos após, também prenderam o primeiro denunciado, entretanto, nada apreendendo em seu poder. Apresentados ao cobrador Valdemir de Brito, este prontamente reconheceu os denunciados como a dupla assaltante, inclusive detalhando que durante o assalto percebeu que os mesmos trabalhavam em perfeita sintonia, ou seja, enquanto Sanddy Andre executava a retirada do dinheiro Manoel da Silva Pereira lhe dava cobertura logística.

Quando interrogado na esfera policial, o primeiro denunciado confessa a prática do delito, inclusive com riqueza de detalhes, informando que realizou o assalto com a parceria do segundo denunciado, vulgarmente conhecido por “Sandro”, e que usariam o dinheiro arrecadado para beber. O segundo denunciado nega sua participação no fato, acrescentando apenas ser viciado em entorpecentes (...)” (litteris, fls. 02/04).

Inconformado, apela o réu (fls. 248/250), sustentando, como fez desde o início, a tese da negativa de autoria e a inidoneidade da prova, que aduz ser insuficiente para juízo de condenação. Assevera, mais, que, tendo se operado o que chamou de

JMM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Ap. Crim. nº 0003863-27.2013.815.2002

“absolvição tácita” do outro denunciado, por aplicação do princípio da isonomia, igual desfecho deveria lhe ter sido conferido.

Pugna, então, pelo provimento do recurso, com sua conseqüente absolvição, ou, como pedido sucessivo, pela redução da pena base ao mínimo estabelecido para o delito, uma vez que não teria havido motivação hábil para seu recrudesimento, valendo o mesmo raciocínio para a exclusão da majorante do art. 157, § 2º, II, do CPB, diante da invocada súmula 443, do STJ. Requer, por fim, a alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda, do semi para o aberto.

O apelo foi contra-arrazoado (fls. 252/254), rogando o representante do MP, em primeiro grau, a manutenção do *decisum*, e, ultrapassado o crivo da admissibilidade originária, subiram os autos a esta instância, onde, com vista, a Procuradoria de Justiça lançou parecer, em que opina pelo desprovimento da súplica (fls. 279/287).

É o que basta à guisa de relatório.

Passo ao

-VOTO- O EXMO. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem apreciadas, tampouco vislumbro qualquer sorte de nulidade passível de declaração *ex officio*. Passo, portanto, ao exame do mérito.

O apelante, preso em flagrante, foi denunciado pelo cometimento do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do CPB, nos moldes da peça acusatória de fls. 02/04.

Emerge, do inquérito e da denúncia, que o insurgente, na companhia do comparsa MANOEL DA SILVA PEREIRA, em união de desígnios e em concurso, lançando mão de ameaça, mediante simulação de emprego de arma, subtraiu R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), arrebatados do cobrador da empresa Reunidas, importância referente ao arrecadado com venda de passagens.

O réu nega a acusação que lhe é imputada, aduzindo que a prova é inserível para a condenação, sugerindo que depoimentos de policiais não são dotados de credibilidade e que não teria havido testemunha ocular dos fatos.

Defende, mais, que, havendo absolvição tácita do corréu Manoel da Silva Pereira, os seus efeitos deveriam lhe ter alcançado.

A materialidade e autoria do delito exsurgem cristalinas.

A materialidade restou denotada através do Auto de Apresentação (fls. 14) e Auto de Entrega (fls. 15), e corroborada pelos depoimentos testemunhais e declarações coligidas em ambas as fases, inquisitorial e judicial.

Acresça-se que o denunciado foi detido em flagrante, quando detinha a quantia de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), parte do montante subtraído (R\$ 68,00) do cobrador do ônibus da empresa Reunidas, vítimas da empreitada criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Ap. Crim. nº 0003863-27.2013.815.2002

A prova oral colhida ao longo do sumário de culpa, por sua vez, é contundente e harmônica, e indica o recorrente como um dos autores do delito.

Inquiridas, na esfera policial, a vítima VALDEMIR DE BRITO, que reconheceu ambos os acusados, e as testemunhas de acusação RICARDO CARDOSO DE SOUSA (Sgt. PM, um dos que procederam à prisão em flagrante dos denunciados) e GILVAN DA SILVA, não titubearam ao afirmarem, de forma categórica, *verbis*:

“(...) QUE hoje, por volta das 22h15, encontrava-se trabalhando como cobrador na linha 101 da Reunidas, próximo à avenida Cruz das Armas, quando ora os conduzidos chegaram anunciando um assalto portando uma faca-peixeira e colocando a faca em sua cintura, roubando do caixa do ônibus a quantia de R\$ 68,00; QUE reconhecendo os elementos presos como sendo os autores do delito, sendo que o moreno escuro MANUEL DA SILVA PEREIRA dava cobertura ao assalto praticado pelo elemento alto, que nesta DP veio saber chamar-se SANNDY ANDRE BENTO AGUILAR; QUE, nesta DP reconhece sem sombra de dúvidas os elementos presos como sendo os autores do roubo perpetrado (...)” (Declarações da vítima VALDEMIR DE BRITO perante a autoridade policial, fls. 09);

“(...) QUE hoje, por volta das 22h20, quando encontrava na av. Cruz das Armas, nesta capital, ao passar em frente a esta unidade policial percebeu um coletivo parado em frente e uma aglomeração de pessoas; QUE, por curiosidade indagou ao motorista o que estava ocorrendo, momento em que foi informado que teria sido assaltado; QUE, identificando-se como policial militar foi repassado as características físicas e indumentárias dos elementos; QUE, o condutor após ter sido informado dos traços físicos dos mesmos lembrou que teria os vistos em uma parada de coletivo próximo a DP; QUE, assim sendo saiu em diligencia com seu colega GILVAN DA SILVA onde obtiveram êxito na prisão do elemento que identificou-se com o sendo SANDRO ANDRE B. DE AGUIAR, sendo apreendido a quantia de R\$ 52,00 em espécie e moedas e posteriormente preso o segundo elemento MANUEL DA SILVA PEREIRA, nada apreendido em seu poder, porém confessou ter juntamente com o primeiro ou seja, SANDROANDRE realizado o assalto no coletivo da empresa Reunidas, ônibus 0802m linha 101 (Gratão); QUE, para prática do delito os elemento não usaram armas, sendo eles, e sim fizeram menção de estarem armados e assim sendo roubado o montante que estava na gaveta do cobrador; QUE, com a prisão dos elementos estes toram apresentados ao cobrador e motorista que reconheceram os elementos como sendo os autores do delito; QUE, assim sendo foi dado voz de prisão aos conduzidos que foi entregues nesta delegacia juntamente com o material roubado a esta autoridade policial para as providências cabíveis (...)” (Depoimento do Sgt.PM RICARDO CARDOSO DE SOUSA, encarregado da prisão em flagrante do denunciado, na fase inquisitorial, fls. 07);